



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 017/2022-CMCC**

Modalidade: **CARONA nº. 003/2022**

Objeto: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 2021.7441, OBTIDA POR MEIO DO PROCESSO 138/2021-FMAS-CPL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/21/SRP, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA CAMPANHA E UNIFORMES DA CÂMARA MUNICIPAL.**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2021/2022, com **PORTARIA nº 007/2022**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 691/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – PA, declarando o que segue e que recebeu para análise o processo na modalidade **CARONA nº 003/2022 – CMCC, contendo páginas de 001 até 194 páginas, referente Adesão a Ata de Registro de Preço nº. 2021.7441, obtida por meio do processo nº. 0138/2021-FMAS-CPL, pregão eletrônico nº. 059/21/SRP para contratação de camisetas pra campanha e uniformes** para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – PA, declarando o que segue.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará

Página 1 de 8



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Ofício encaminhado à CPL solicitando abertura da licitação, contendo Anexo I – Especificação, fls. 002-003;
- II- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços no mercado e a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária, fls. 004;
- III- Solicitação de cotação de preços relativos aos itens a serem licitados, fls. 005-009;
- IV- Intenção de adesão a ata de registro de preços, fls. 010, junto com especificação, fls. 011;
- V- Termo de Referência da Ata de Registro de Preço nº. 2021.7441, fls. 012-016;
- VI- Pedido do Presidente da Câmara Solicitando a Adesão da Ata ao Secretário de Assistência Social, fls. 017-018;
- VII- Resposta do Secretário Municipal de Assistência Social, respondendo sobre a autorização para adesão à ata, fls. 019;
- VIII- Edital do processo licitatório nº. 059/2021 –FMAS/CPL – PREGÃO



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- ELETRÔNICO 138/2021, fls 020-073;
- IX- Parecer Jurídico aprovando o Edital, fls. 074-082;
- X- Ata final, fls. 083-123;
- XI- Termo de Homologação, fls. 124-125;
- XII- Termo de Adjudicação, fls. 126-127;
- XIII- Termo de homologação, fls. 092;
- XIV- Ata de Registro de Preço, assinada pelas empresas vencedoras: fls. 128-140;
- XV- Ofício encaminhando a empresa J.M.LOPES EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº. 26.883.780/0001-59, visando comunicar o interesse da Administração em aderir a Ata cuja empresa sagrou-se vencedora, fls. 141;
- XVI- Carta de Anuência - Resposta da empresa anuindo com a nova contratação, fls. 142;
- XVII- Ato constitutivo da empresa com Alteração Contratual; documentos pessoais; Cartão CNPJ, Ficha de Inscrição Cadastral; Certidão Negativa de Débitos exigidas pela Lei 8.666/93 regulares; atestado de capacidade técnica; balanço patrimonial registrado; Certidão Negativa Cível; fls. 143-167;
- XVIII- Despacho do Presidente da Câmara solicitado ao Departamento Contábil a manifestação sobre a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa, fls. 168;
- XIX- Resposta do Departamento Contábil informando a existência de recurso, fls. 169;
- XX- Declaração de adequação orçamentária, fls. 170;
- XXI- Solicitação da contratação, fls. 171-174;
- XXII- Planilha descritiva dos serviços, fls. 175;
- XXIII- Termo de autorização do presidente da Câmara, fls. 176;
- XXIV- Autuação do Processo Licitatório pela CPL da Câmara, fls. 177;
- XXV- Portaria 042/2022 que nomeia a Comissão Permanente de Licitação, fls. 178-179;
- XXVI- Encaminhamento do processo para emissão de Parecer Jurídico, fls. 180;
- XXVII- Parecer Jurídico aprovando o seguimento do certame, fls. 181-186;
- XXVIII- Portaria 040/2022 nomeando o Fiscal de Contrato Adriana Ribeiro da Silva, fls 187-188;
- XXIX- Contrato de prestação de serviços nº. 2022. 0053, firmado com a empresa J.M. LOPES EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 26.883.780/0001-59, no valor de R\$ 98.425,00 (noventa e oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais), fls. 189-192;
- XXX- Publicação do Extrato do Contrato, fls. 193;
- XXXI- Despacho encaminhando processo para o Controle Interno, fls. 194;

É o necessário a relatar.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Passa-se à análise do Mérito da licitação.

3. EXAME DA LEGALIDADE

3.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem a como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que refém o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei.

Ademais, a Lei 10.520/02 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital.

Já o Pregão, na sua forma eletrônica fora regulamentado no Município por meio do Decreto 1.125/20.

O Sistema de Registro de Preço é previsto no artigo 15, II da Lei 8.666/93 e sua regulamentação pautada pelo Decreto nº. 686/13, podendo ser cumulados com a modalidade Pregão.

Todas as formas estão em consonância com os ditames da legalidade inclusas no processo.

3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, segundo o qual “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito.

Atendo-se ao processo licitatório *sub examine* verifica-se da análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico,

Nesse desiderato, após cumpridas as devidas recomendações, dá-se seguimento ao presente procedimento licitatório.

4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

4.1. DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES

Extrai-se dos presentes autos que se fazem presentes os documentos necessários, a iniciar com a **fase de cotação de preços**, em que as empresas apresentaram valores competitivos no mercado interno, conforme descrição dos itens no Termo de Referência.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do Acórdão 2380/2013 do TCU, o qual segue colacionado em linhas infra, demonstrando a legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade do procedimento em questão:

É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. Acórdão 2380/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Contratação direta, Pesquisa, Preço de mercado, Obrigatoriedade, Inexigibilidade de licitação, Registro de preços, Dispensa de licitação.

Perpassou pela fase de propostas, habilitação e ao final da Ata de Registro de Preço sagrou-se vencedora do certame da FMAS, a **J.M. LOPES EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 26.883.780/0001-59**, cujo interesse em aderir a Ata foi autorizado pela unidade gestora do contrato e aceita pela empresa.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

5. DOS REQUISITOS PARA ADESÃO DA ATA - CARONA:

A legalidade do “Carona” está pautado no Decreto nº 7.892/2013, art. 22 que permite que órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate por adesão à ata de registro de preços, atendidos alguns requisitos.

De forma que os requisitos listados em linhas abaixo seguem sendo cumpridos ao longo do procedimento analisado:

- ✓ A Ata de Registro de preço encontra-se vigente até 25/08/2022;
- ✓ Justificação da vantagem, conforme preços aglutinados em cotação inicial realizada pelo banco de preços públicos;
- ✓ Anuência do órgão gerenciador - FMAS e aceitação por parte da empresa;
- ✓ Contratação da despesa dentro do prazo estipulado, qual seja 90 (noventa dias);
- ✓ Demonstração do ganho de eficiência, economicidade, viabilidade para administração pública, em face dos preços adotados no certame, fls. 171;
- ✓ Enquadramento dentro da contratação por meio do “Carona” não pode exceder a 50% dos quantitativos lançados na Ata de origem;
- ✓ Os itens a serem adquiridos estão inseridos em conformidade à quantidade licitada pelo órgão gerenciador;
- ✓ Os itens descritos são os mesmos fornecidos pela empresa vencedora do certame;
- ✓ Existe dotação orçamentária em 2022, para suportar a despesa almejada e a referida foi devidamente bloqueada;
- ✓ A empresa vencedora do certame apresentam regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária, além de adimplirem com o art. 27 da Lei 8.666/93;

Portanto, nada obsta que a Administração Pública celebre contrato, por meio de “Carona” com a empresa vencedora, desde que respeitados os quantitativos e qualitativos dos itens e demais condições fixadas na respectiva ata de registro de preços, ainda vigente.

Por fim, vale ressaltar que o contrato respeita todas as cláusulas inseridas no Edital, bem como, as exigidas pela Lei 8.666/93.

Assim, percebo que até o presente momento, não há máculas no procedimento administrativo que invalide ou anule-o, sendo esta unidade de Controle Interno pelo seu prosseguimento.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Ademais é imperioso esclarecer no que tange os institutos de **vigência e eficácia** contratuais, uma vez que o contrato já está apostado e devidamente assinado pelo licitante vencedor, tem-se doutrinariamente seguinte:

Quanto à essa temática **vigência e eficácia contratual**, existe uma diferenciação doutrinária entre o **início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia (publicação)**, havendo três entendimentos distintos, para o artigo abaixo transcrito.

Diante disso, colaciono o texto integral da lei 8.666/94 que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta.

Dentre vários doutrinadores administrativistas que se pronunciam sobre essa temática, alguns mais conservadores que outros, prefiro adotar o entendimento do nobre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, uma vez que é mais prático, célere e, se amolda à realidade da Administração Pública, mas sem trazer prejuízo ao erário, ocasião em que diz: **“A explicação lógica e compatível com o texto (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93) é a seguinte: se forem respeitados os prazos de publicação, e esta, for realizada, o contrato vige desde sua assinatura”.**

De acordo com esse entendimento, que também procuro adotar, por razões de celeridade, economicidade e eficiência dos atos administrativos e suas rotinas, a vigência contratual **inicia-se na data da assinatura do contrato e sua eficácia convalida-se com a publicação, desde que realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.**

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário, ter como início da prestação dos serviços contratados, a data da assinatura contratual, mesmo, ainda que não findado o processo licitatório, com os demais procedimentos, especialmente o Parecer do Controle Interno.

Contudo, o contrato só será convalidado e declarada a sua eficácia, quando da publicação deste, no prazo estipulado pelo artigo 61, da Lei supracitada, fato que foi executado.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno considera o processo regular e está cumprindo, até o momento, os padrões da legalidade exigidas pela Lei de Licitações, 8.666/93, Decreto 7892/13 -Lei de Registros de Preços, Lei do Pregão, bem como, o respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Moralidade, Proporcionalidade, Interesse Público, ampla concorrência, transparência, isonomia, vinculação ao Edital e competitividade.

De forma que, percebo que até o presente momento, não há máculas no procedimento administrativos que o invalide ou anule, sendo esta unidade de Controle Interno pelo seu prosseguimento, **RATIFICANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO realizada pelo Gestor, à empresa J.M. LOPES EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 26.883.780/0001-59, no valor de R\$ 98.425,00.**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 04 Abril de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 007/2022